



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 810891/14
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA NEITZKE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 5238/15 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Instituto de previdência dos servidores públicos do Município de Guarapuava. Averbação de tempo de contribuição relativo a labor exercido sob condições especiais (insalubridade). Possibilidade. Matéria pacificada através da Súmula Vinculante n.º 33. Necessidade de observação dos requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91 e das normas editadas pelo Ministério da Previdência Social.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava acerca da “possibilidade legal de averbação de tempo especial prestado no RGPS por segurado do RPPS Municipal, que exerceu atividade insalubre tanto na iniciativa privada quanto no serviço público, ambos os períodos devidamente comprovados pelos respectivos PPP’s e aquele constante na certidão de tempo de contribuição do INSS”.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a consulta foi admitida à peça 5 (Despacho 2020/14), determinando-se o encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca – DJB para informar sobre a existência de prejudgado ou decisões sobre o tema consultado.

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a citada unidade (Informação 110/14, peça 06) informa a existência dos seguintes protocolados que guardam similitude com o objeto do presente: Consulta com Força Normativa, protocolados 648391/08, 80748/08, 478778/07 e 536898/06; Consulta protocolados 269136/97, 86742/96, 202020/96, 34378/94 e 39054/95; Recursos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Revista 26455/98 e 26455/98; Prejulgado 14; Uniformização de Jurisprudência 09, 12, 13 e 19; e, Súmula 13.

Tendo em vista que as decisões citadas pela DJB são anteriores ao ano de 2000 e outra decorre de decisão judicial, os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestações (Despacho 2296/14, peça 08).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 2556/15, peça 10) opinou pelo conhecimento e no mérito para responder a consulta nos seguintes termos: “é possível a averbação de tempo especial prestado no RGPS para servidor vinculado ao RPPS que venha a se aposentar pela regra do art. 40, §4º, III, da Constituição Federal”.

Para tanto, consignou que a Súmula 33 do STF determinou a aplicação aos servidores públicos das regras do RGPS sobre aposentadoria especial disciplinada no art. 40, §4º, III da CF. Aduz, ainda, a unidade técnica, que não há vedação legal para referida averbação e que a contagem recíproca de tempo de contribuição está prevista constitucionalmente, no art. 201, parágrafo 9º da CF/88, e, assim, ambos os regimes se compensarão financeiramente. Ao final, embora não seja tema da consulta, ressaltou que a averbação de tempo especial convertido para tempo comum ainda é controversa em nossos Tribunais e a IN n.º 03/2014 – Ministério Previdência Social veda referida averbação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4958/15, peça 11) sugeriu a resposta nos seguintes termos:

[...] é possível o cômputo, para fins de concessão de aposentadoria especial a servidor público (art. 40, § 4, III, da Constituição), de tempo de contribuição relativo a trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física prestado no âmbito da iniciativa privada (Regime Geral de Previdência Social), desde que a efetiva exposição aos agentes nocivos seja comprovada através dos meios exigidos pelo art. 58 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91 bem como sejam preenchidos todos os requisitos da Lei n.º 8.213/91 exigidos para a espécie, restando vedada a possibilidade de averbação de tempo de contribuição decorrente da conversão de tempo especial em comum (contagem ponderada).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que se encontram presentes os requisitos para admissibilidade da presente Consulta, pois o consulente é autoridade legítima para propor o procedimento, nos termos do art. 39, II, da Lei Orgânica do TCE/PR.

A questão formulada é objetiva e realizada em tese sobre matéria de competência desta Corte, a qual veio instruída com parecer da assessoria jurídica do ente.

Destarte, satisfeitas as exigências arroladas no art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, conheço da presente consulta.

Quanto ao mérito, verifico tratar-se de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, por intermédio de sua Diretora Presidente, acerca da

[...] possibilidade legal de averbação de tempo especial prestado no RGPS por segurado do RPPS Municipal, que exerceu atividade insalubre tanto na iniciativa privada quanto no serviço público, ambos os períodos devidamente comprovados pelos respectivos PPP's e aquele constante na certidão de tempo de contribuição do INSS.

A questão que ora se apresenta suscita uma abordagem cuidadosa por parte desta Corte, tratando-se de questão polêmica, pois diz respeito a assunto não suficientemente enfrentado pelo Poder Judiciário, não havendo, portanto, um posicionamento único. Tampouco foi objeto de regulamentação adequada pelo legislador, conforme ficou claro dos pareceres que enfrentaram a questão.

Desta feita, comungo com o entendimento uníssono exarado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 10) e pelo Ministério Público de Contas (peça 11) no sentido de reconhecer a possibilidade da averbação de tempo especial prestado no RGPS para servidor vinculado ao RPPS que venha a se aposentar pela regra do art. 40, §4º, III, da Constituição Federal (aposentadoria especial), em razão de interpretação das normas constitucionais vigentes e do sumulado pelo Superior Tribunal Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nota-se que a possibilidade de averbação de tempo de contribuição é direito reconhecido aos contribuintes da previdência social, consoante dispõe o art. 201, § 9º, da Constituição Federal, segundo o qual

[...] para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Assim, tendo o trabalhador recolhido para diversos regimes previdenciários, tem ele o direito de averbar o tempo de contribuição em cada um deles para fins de obtenção de aposentadoria, conforme previsto no dispositivo constitucional citado e na Lei n.º 9.796/99 que trata especificamente da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

No que tange especificamente à possibilidade de utilização do tempo de contribuição averbado para fins de deferimento de aposentadoria especial, em razão do desempenho de atividades insalubres, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento:

Súmula Vinculante 33 STF. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Destarte, enquanto não houver edição da lei complementar prevista no art. 40, §4º, III da Constituição Federal deverão ser aplicadas ao servidor público as disposições do RGPS.

O Tribunal de Contas da União já se debruçou sobre o tema no Processo 005.264/2015-4, por meio do Acórdão 4634/2015 da Primeira Câmara (Relator Walton Alencar Rodrigues), nos seguintes termos:

[...] então, com a edição da Súmula Vinculante 33, aplica-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral de previdência social sobre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Assim, o argumento de que não há edição de lei complementar que regulamente o artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, para se aceitar o deferimento de aposentadoria especial não mais se sustenta, haja vista a edição da Súmula Vinculante 33 do STF.

Assente, desta forma, que para concessão das aposentadorias estatutárias especiais deferidas com base nesse fundamento (art. 40, §4º, CF) deverão ser observados os mesmos critérios para as aposentadorias especiais deferidas aos vinculados ao Regime Geral de Previdência (RGPS), nos termos do art. 57 da Lei 8213/91.

Ainda, deve-se observar que o Ministério da Previdência Social editou a Nota Técnica n.º 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS regulamentando a

[...] amplitude dos efeitos da Súmula Vinculante n.º 33. Aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III da Constituição Federal aos servidores amparados em Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Em consonância, o Ministério da Previdência Social para melhor elucidar a matéria alterou a Instrução Normativa 1 de 22 de julho de 2010 estabelecendo instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito à aposentadoria dos servidores públicos com requisitos e critérios diferenciados, de que trata o art. 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, com fundamento na Súmula Vinculante n.º 33 ou por ordem concedida em Mandado de Injunção, disciplinado e regulamentando a matéria no âmbito dos regimes próprios de previdência social no âmbito nacional.

VOTO

Diante do exposto, acompanho os pareceres constantes nos autos e **VOTO** pelo conhecimento da consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, para, no mérito, responder-lhe nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pela possibilidade de averbação de tempo especial prestado no RGPS por segurado do RPPS Municipal, que exerceu atividade insalubre tanto na iniciativa privada quanto no serviço público, com a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período respectivo, devendo-se utilizar, para tanto, laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91), bem como perfil profissiográfico previdenciário (art. 58, § 4º, da Lei n.º 8.213/91) e constante na certidão de tempo de contribuição do INSS, nos termos da Súmula Vinculante 33 do STF e na forma regulamentada pelo Ministério da Previdência Social na Nota Técnica n.º 02/2014 e na Instrução Normativa 01/2010-MPS.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer da consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, para, no mérito, responder-lhe nos seguintes termos:

Pela possibilidade de averbação de tempo especial prestado no RGPS por segurado do RPPS Municipal, que exerceu atividade insalubre tanto na iniciativa privada quanto no serviço público, com a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período respectivo, devendo-se utilizar, para tanto, laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91), bem como perfil profissiográfico previdenciário (art. 58, § 4º, da Lei n.º 8.213/91) e constante na certidão de tempo de contribuição do INSS, nos termos da Súmula Vinculante 33 do STF e na forma regulamentada pelo Ministério da Previdência Social na Nota Técnica n.º 02/2014 e na Instrução Normativa 01/2010-MPS.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2015 – Sessão n.º 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente